Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4559/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119494/2012
PROTOCOLO	:	1347822
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	ISMAR KAKU - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA A REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.779,65

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 200/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 62/2012, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Ismar Kaku - EPP, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas para a reposição e manutenção da frota de veículos.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), o termo aditivo e a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi julgado legal e regular no processo TC-119487/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4220/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6338/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17449/2014, opinou pela regularidade e legalidade das 2ª e 3ª fases do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 200/2012, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 200/2012, nos termos do artigo 120, III, “a”, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 200/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss